

Fls.

Processo: 0045837-90.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ALI AHMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
Réu: MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Cyfer

Em 13/03/2013

Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
10ª VARA CÍVEL-COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0045837-90.2011
Parte Autora: ALI AHMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
Parte Ré: MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de ação ajuizada por ALI AHMAD KAMEL ALI HARFOUCHE em face de MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO. Como causa de pedir, consta da inicial que o Autor é jornalista e, na função de diretor da Central Globo de Produções, demitiu o Réu no ano de 2007, que à época era editor chefe do Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. Afirma o autor que, com o ânimo exclusivo de retaliar, o Réu passou a ofendê-lo pessoalmente e a sua família através de um blog por ele criado denominado DOLÁDODELÁ.

Nesse Blog, consta que o Réu sido demitido por ter se recusado a assinar um abaixo assinado supostamente imposto pelo Autor que visava a manipular as eleições presidenciais de 2006. Também consta do Blog que o autor teria em sua casa plantação de 'maconha' e que seria consumidor de substâncias entorpecentes. Mencionaria o Réu, por meio de seu Blog, detalhes distorcidos de uma discussão entre o Autor e sua família e um vizinho do prédio onde moram. Este fato foi objeto de ação penal (JECRIM), que culminou com 'transação penal'.

O Réu teria postado informações obtidas deste processo criminal sem sequer ouvir o Autor, o que revelaria seu escopo persecutório. Por fim, informa o Autor que em momento algum o Réu menciona explicitamente seu nome, mas a percepção de que o alvo das ofensas é o demandante decorre de informações que são mencionadas propositalmente ao longo dos textos.



Postula-se, portanto, indenização por danos morais.

Instruem a inicial documentos de fls. 30 e ss.

Contestação às fls. 174 e ss., aduzindo a parte Ré (i) que o conteúdo de seu Blog mistura realidade com ficção, isto é, versões fictícias que partem de histórias reais; (ii) que o Autor nunca foi identificado em quaisquer textos divulgados no Blog; (iii) que o processo que envolveu a briga do Autor e um vizinho era fato público, que constava de sites na internet, e que ia ao encontro do tema sobre o qual estavam trabalhando, que era a relação de vizinhança; (iv) que há um excesso de sensibilidade do Réu e que nada justifica a indenização por danos morais ora postulada, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Réplica às fls. 944, ratificando-se as teses constantes da inicial.

Decisão de saneamento às fls. 992, sendo deferida prova oral.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 1006 e ss., sendo colhidos depoimentos de duas testemunhas.

As partes apresentara memoriais às fls.1.018 e ss.

Não foram produzidas outras provas, estando o feito maduro para julgamento, na forma do artigo 330, I, do CPC.

Este o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor compensação por danos morais, em razão de supostas ofensas perpetradas pelo Réu, através do Blog DOLÁDODELÁ. Tais ofensas seriam motivadas pela demissão do Réu da Rede Globo de Televisão, por ordem do próprio Autor, seu superior hierárquico naquela emissora.

Em defesa, argui o Réu que não houve ofensas dirigias ao Réu, e que o conteúdo do Blog restringe-se a análises críticas de temas variados, e traduz o exercício da liberdade de expressão.

Não se questiona o direito constitucional à livre manifestação de pensamento, à liberdade de imprensa e de expressão, ainda que com conteúdo crítico, e até cáustico em certos momentos. Não se pode obliterar uma premissa que compõe a base do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Sabe-se, com efeito, que não se pode dissociar a liberdade de manifestação de pensamento, por qualquer meio, da responsabilidade que dela decorre.

Nem sempre é fácil encontrar os limites entre o que se deve considerar aceitável do ponto de vista da crítica legítima, e o que rompe os contornos da razoabilidade, e atinge bem jurídico de outrem, de modo a justificar uma reparação.

A difícil missão de manter hígidos os preceitos libertários da Constituição Federal, delineados no artigo 5º, e ao mesmo tempo preservar direitos individuais, especificamente os direitos da personalidade, deve ser alcançada por meio de interpretação teleológica.

Em primeiro lugar, não há elementos que permitam afirmar que o conteúdo dos textos do Blog do Réu foi motivado por revanchismo, idealismo ou retaliação de qualquer natureza. Qualquer

afirmação nesse sentido não passaria de mera especulação.

Contudo, deve-se analisar o conteúdo dos textos e, a partir de uma avaliação interpretativa, concluir se têm valor estritamente jornalístico, informativo, com a finalidade de provocar reflexões e debates entre os leitores, ou se são sub-reptícios e maliciosamente dirigidos ao autor.

Duas premissas devem ser estabelecidas inicialmente. A primeira delas é a de que o Autor não é uma pessoa pública. Embora seu nome seja relativamente conhecido, já que possui cargo de chefia na maior emissora de TV do Brasil, não se pode dizer que é reconhecido facilmente pelas pessoas em geral. Não se trata de um artista ou de um apresentador de telejornal, mas de alguém que exerce uma importante função nos bastidores da empresa.

Essa observação inicial faz com que a preservação de sua intimidade deva ser mais estrita. Isto é, a interpretação dos fatos ofensivos deve ser naturalmente mais rigorosa. A equação jurídica relativa à violação à imagem indica que quanto mais conhecida é a pessoa menos restritivas são as informações e os fatos publicados a respeito dela. Ainda assim, há limites, e os direitos da personalidade, sob qualquer ótica, devem ser preservados.

Neste sentido, decisão que leva em conta a publicidade prévia da imagem.

0071795-64.2000.8.19.0001 (2003.001.20281)

APELACAO 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 04/11/2003 - DECIMA CAMARA CIVEL Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por alegada violação ao direito à imagem e à intimidade, em decorrência de matéria jornalística. Ação proposta por conhecida e atuante cantora. Matérias que envolviam os sucessos e insucessos das cirurgias plásticas embelezadoras, alertando para os seus riscos. Autora que é então citada como vítima do insucesso. Fotos dela, antes e depois que ilustram a reportagem. Sentença que acolheu a pretensão tão-somente em relação a alegada violação do direito à imagem. Violação que é tida por inexistente. Direito à imagem que não é absoluto. Imagem divulgada dentro de um contexto jornalístico de inquestionável interesse público. Autora que era pessoa notoriamente conhecida. Posição da melhor doutrina, que entende que na situação concreta, a imagem pode ser divulgada. Sentença que então se reforma. Provisão do 2. recurso, com o prejuízo do 1..

A segunda premissa consiste na identificação do destinatário da informação, a fim de que se possa afirmar com segurança que houve a efetiva violação ao seu nome e à sua imagem. No caso em apreço, afirma o Réu que publicou em seu Blog fatos disponíveis na internet, e que em momento algum identificou o Autor em seus textos.

Assim não nos parece. A manipulação dos fatos, sob a forma de liberdade de expressão, ou a mistura entre o real e o fictício, ao cuidar de temas supostamente prosaicos, pode ser ofensiva e ensejar o dever de indenizar.

A identificação do principal personagem dos fatos não precisa ser explícita, com a menção de seu nome ou prenome. Basta que se possa, sem dificuldade, associar os fatos narrados à pessoa retratada. Com efeito, a própria testemunha arrolada pela parte Ré, Carlos Dornelles, ex-funcionário da Rede Globo, sabia que o texto se referia a Ali Kamel.

A dita testemunha afirmou que não entendeu como sendo ofensivo o conteúdo do Blog, mas esta é uma mera opinião. O fato concreto é que um ex-funcionário da emissora sabia que o texto dizia respeito ao Autor. Há que se presumir que outros funcionários teriam a mesma certeza, sem que

pra isso precisassem fazer complexas elucubrações.

Na realidade, a identificação do demandante deu-se de forma implícita ou subliminar, mas inequívoca, ao menos para os profissionais da área de jornalismo da Rede Globo, e quiçá de outras emissoras, além dos familiares e de pessoas de estreita convivência com o Autor.

Em síntese, tais premissas revelam que não se trata o Autor de pessoa pública, conceito capaz de minorar a tutela protetiva dos direitos à privacidade e à intimidade, e também que o Autor é de fato identificado ou identificável nos textos que constam do Blog do Réu.

Passemos, então, à análise do conteúdo dos textos do Blog, que, segundo o autor, teriam caráter ofensivo.

Destacamos os seguintes trechos: "guardião da doutrina da fé da TV GLOBO dá coordenadas políticas e controla o conteúdo; elabora teses, tendo a palavra sacrossanta sobre o conteúdo final das matérias quando o assunto interesse à casa".

Não se trata se uma frivolidade sem maiores pretensões. Imputa-se ao "guardião da doutrina da fé" a condição de manipulador de conteúdo jornalístico. Ainda que verdadeira essa informação, não há provas concretas que a confirme. Isto torna o conteúdo ofensivo e ilegal.

No post denominado 'A Vizinha', a vontade deliberada de acossar o Autor e sua família também é evidente. Fala-se em "cheiro de maconha que vinha poluindo todo o nosso ap. a ponto de não nos deixar dormir; 'problema maconhal que estava subindo da casa dele para os quartos das minhas filhas; ficamos sabendo até da compra de falso testemunho...".

A narrativa decorre de uma entrevista com a vizinha do 'autor', que falava dos conflitos entre ambos, e que desaguaram na Justiça Criminal. Está claro que não se trata de um texto genérico, em que se discutem relações conflituosas entre vizinhos. Há um direcionamento deletério ao 'dono do maconhal', cujo intuito é perseguir, molestar, e não informar ou fomentar um debate sobre o tema escolhido.

A divulgação de um fato que envolve uma grave crise entre vizinhos, a qual sugeriria a ocorrência de fraude e de consumo de substância entorpecente, ocorreu, no mínimo, de forma leviana. Os textos 'Ah o Jardim Botânico', " A Vizinha" (com foto supostamente ilustrativa), "Enquanto Isso, no Andar de Baixo" e "Maconhal Caseiro" (fls. 67 e ss.) são conclusivos no sentido de que o Autor é responsável pelos fatos a ele atribuídos.

Essas afirmações não podem ser consideradas verdadeiras pelo fato de ter havido uma transação penal, que foi o desfecho do processo criminal que envolveu os moradores em conflito. Isto porque a aplicação deste instituto não importa em valoração de mérito, ou em análise do elemento subjetivo da conduta do 'autor do fato'.

Dizer que a transação ocorreu para evitar que a verdade sobre o Autor viesse à tona é uma leviana ilação e que, como ressaltado, não condiz com este instituto processual penal. Isto, por óbvio, permite afirmar que essa especulação tem o objetivo de atingir o 'Autor do fato', ora demandante, e não o de apenas relatar um evento pitoresco e que estaria de acordo com o tema retratado no Blog.

A responsabilidade civil tem como principal pressuposto a prática de ato ilícito - artigos 186 c/c 927 e ss. do Código Civil. Compõe-se o ato ilícito de conduta e resultado, unidos pelo liame causal. No que tange à conduta, decompõe-se em dois aspectos, subjetivo e objetivo. Este consiste na prática do fato em análise; aquele, na valoração da conduta - na ocorrência ou não de culpa stricto

sensu.

Verificada a responsabilidade civil, a indenização deve ser medida pela extensão do dano e não pela gravidade da conduta - artigo 944, caput, do Código Civil. Por isso é irrelevante o fato de ter ou não o Réu tido a intenção direta de ofender. Basta que tenha agido de forma imprudente ao veicular textos com potencialidade lesiva à reputação do destinatário, o que atinge diretamente sua honra subjetiva. A indenização em ambos os casos mede-se apenas pelos prejuízos, ainda que exclusivamente morais, isto é, pela capacidade lesiva das ofensas e não pela intensidade do ânimo de ofender.

Ainda assim, a vontade consciente de atingir o autor parece evidenciada pelo fato de sequer ter sido procurado para apresentar sua versão sobre os fatos. Vale dizer, não se poderia deixar de ouvir todos os envolvidos e mencionar a versão do Autor e de sua família se o propósito fosse outro.

A propósito:

0009691-11.2011.8.19.0014

APELACAO

1ª Ementa

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 15/01/2013 - NONA CAMARA CIVEL Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Alegação de ofensa a Honra e Imagem por veiculação de caricatura/charge em "Blog" de jornalista. Concessão pelo Juízo a quo da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada da imagem lesiva. Posterior prolação de sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da parte autora que deve ser acolhido. Caso concreto em que a Caricatura/Charge ultrapassou a barreira da mera chacota política, ofendendo e denegrindo atributos físicos e da personalidade da autora. Ausência de intenção de transmitir notícia ou informação. Ofensas a Honra e Imagem configuradas. Autora Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes e ex-Governadora do Estado. Réu que, embora regularmente citado, não apresentou contestação. Revelia Decretada. Sentença que, mesmo considerando a ausência de qualquer defesa em contrário do réu, julgou improcedente o pedido, em que pese ter o Magistrado, quando da antecipação de tutela, reconhecido o "abuso ao Direito de Imprensa" e considerar a matéria "excessivamente jocosa, grosseira e de extremo mau gosto". Aplicação da Súmula 281 do STJ. Dano moral configurado. Fixação da verba indenizatória em R\$ 10.000,00, levando-se em consideração o caráter pedagógico. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os textos referidos na inicial são de fato ofensivos e atingem direitos da personalidade tutelados pela Constituição Federal, artigo 5º, X, e pelos artigos 11/21 do Código Civil, quais sejam, a boa imagem, e o bom nome, e têm o condão de gerar um dissabor que ultrapassa os limites do mero aborrecimento não indenizável, caracterizando-se a lesão moral, cujo montante indenizatório deve, de um lado, evitar o locupletamento indevido, e de outro ressarcir proporcional e razoavelmente o lesado.

Há que se levar em conta, para efeito da quantificação da indenização, que não se comprovaram nos autos consequências externamente gravosas ao autor a partir das ditas ofensas, como problemas no trabalho ou no relacionamento interpessoal, entre outras, senão a sua angústia interna, o que deve minorar proporcionalmente o valor indenizatório.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, acrescidos de juros legais contados da citação, e de atualização monetária a partir da publicação desta sentença, consoante súmula 97 do TJRJ. Despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em 10% sobre a

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 10ª Vara Cível
Erasmó Braga, 115 sala 306 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2387 e-mail:
cap10vciv@tjrj.jus.br

condenação, consoante artigo 20, § 4º, do CPC, sendo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2013
Ricardo Cyfer
JUIZ TITULAR

Rio de Janeiro, 13/03/2013.

Ricardo Cyfer - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Cyfer

Em ____/____/____

